



**PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO  
DO ESTADO PARA 2020**

**Maputo, Abril de 2020**

**ÍNDICE**

FUNDAMENTAÇÃO .....	2
I. ENQUADRAMENTO LEGAL .....	2
II. POLÍTICA ORÇAMENTAL .....	2
2.1. No âmbito da Melhoria das Fontes de Arrecadação das Receitas Internas.....	4
2.2. No domínio da Racionalização da Despesa Pública.....	5
III. PRIORIDADES NA AFECTAÇÃO DE RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA .....	6
IV. PROPOSTA DE ARTICULADO DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020...	7

# FUNDAMENTAÇÃO

## I. ENQUADRAMENTO LEGAL

1. A Constituição da República de Moçambique (CRM) dispõe, na alínea e) do n.º 1 do artigo 203, que compete ao Governo preparar as propostas do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado e executá-los após a aprovação pela Assembleia da República.
2. O n.º 3 do artigo 130 da CRM estabelece que a proposta de Lei do Orçamento do Estado é elaborada pelo Governo e submetida à Assembleia da República, devendo conter informação sobre as previsões de receitas, os limites das despesas, o financiamento do défice e todos os elementos que fundamentam a política orçamental.
3. Por seu turno, o n.º 1 do artigo 21 da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE), estatui que a elaboração do Orçamento do Estado é anual e da competência do Governo.
4. Foi em observância aos enunciados da Constituição da República e aos ditames da Lei do SISTAFE que se elaborou a presente proposta de Orçamento do Estado para 2020, que tem como objectivo a implementação do Plano Económico e Social (PES 2020), marcando o início de um novo ciclo de governação.

## II. POLÍTICA ORÇAMENTAL

5. A proposta do Orçamento do Estado para o ano de 2020 é a primeira do novo ciclo de governação (2020-2024), e têm como objectivo central, a adopção de uma economia mais diversificada e competitiva, intensificando os sectores produtivos

com potencial para elevar a geração de renda e criação de mais oportunidades de emprego, sobretudo, para jovens.

6. Para a materialização do objectivo central, as prioridades na afectação de recursos da presente proposta, incidirão sobre as três Prioridades do PQG (2020-2024), nomeadamente: (i) Desenvolver o Capital Humano e a Justiça Social; (ii) Impulsionar o crescimento Económico, a produtividade e a geração de emprego; e (iii) Fortalecer a Gestão Sustentável dos Recursos Naturais e do Ambiente. É igualmente constituído por três Pilares de suporte, designadamente: (i) Reforçar a Democracia e Preservar a Unidade Nacional; (ii) Promover a Boa Governação e Descentralização; e (iii) Reforçar a Cooperação Internacional.
7. Para o efeito, o Governo, no âmbito da gestão macroeconómica, continuará a assegurar a alocação de recursos com vista a atingir objectivos macroeconómicos fundamentais, tais como, o incremento do nível de emprego, a estabilização do nível de preços, o equilíbrio na balança de pagamentos, bem como manter o ritmo do crescimento económico.
8. As acções no âmbito da Política Orçamental para 2020, estão orientadas para o alargamento da base tributária, melhoria da eficiência e eficácia dos gastos públicos, e para melhoria da gestão da Dívida Pública salvaguardando a sua sustentabilidade a médio e longo prazo e fortalecimento da credibilidade do país a nível internacional.
9. A presente proposta salvaguarda ainda, a continuidade dos progressos da legislatura anterior em garantir o processo de consolidação fiscal, através da correcção da estrutura orçamental, na vertente de recursos orçamentais, do financiamento, bem como da despesa, visando a melhoria e sustentação das condições de financiamento do Estado, das famílias e das empresas.

10. A materialização do acima exposto efectivar-se-á não só pelas acções previstas no PQG mas também, através de um contínuo e interativo processo de alinhamento de planificação e orçamentação (SPO) assente na priorização das diversas intervenções e acções, enfocando as de maior impacto económico e desse modo, cimentando as bases para a materialização das intervenções sociais.
11. É com base nestas premissas, que o Governo irá garantir o bem-estar social dos moçambicanos, sobretudo a camada mais vulnerável, priorizando investimentos e serviços essenciais básicos que induzem o desenvolvimento nomeadamente, nas áreas de educação, saúde, segurança, agricultura e geração de emprego.
12. No entanto, ainda que parcialmente considerados na presente proposta, uma eventual prevalência a médio prazo das incertezas no contexto macroeconómico a nível internacional e nacional, ligadas a propagação do COVID-19, redução da procura global e redução dos preços das principais matérias-primas no mercado internacional, acrescida a condicionalismos nacionais associados a instabilidade na ordem e tranquilidade pública nas zonas centro e norte do país, pode comprometer o plano proposto pelo Governo.

A proposta de Orçamento do Estado para 2020, tem como principais vectores de Acção os seguintes:

### **2.1. No âmbito da Melhoria das Fontes de Arrecadação das Receitas Internas**

No âmbito da melhoria das fontes de arrecadação das receitas internas, estão previstas como medidas para 2020, as seguintes:

- Melhoria do controlo do trânsito aduaneiro através da implementação do projecto de rastreamento e controlo da mercadoria em trânsito no território nacional;

- Consolidação da modernização tecnológica, no sentido de aumentar a disponibilidade dos sistemas de cobrança de receitas e manutenção do centro de dados da AT;
- Aprimoramento dos três projectos estratégicos da AT, designadamente a Janela Única Electrónica (JUE), E-tributação e Máquinas Fiscais, de forma a melhor se adequarem aos desafios de simplificação dos procedimentos de cobrança de receitas;
- Reforma legislativa para acomodar os desafios da era digital; e
- Intensificação da fiscalização à facturação e à selagem de bebidas alcoólicas e tabaco manufacturado.

## **2.2. No domínio da Racionalização da Despesa Pública**

Para a contenção da Despesa pública, destacam-se as seguintes medidas:

- Prosseguimento da contenção da rubrica de Salários e Remunerações, racionalizando o número de admissões, com um enfoque estratégico para os sectores da saúde, educação e agricultura (extensionistas) e para os restantes sectores permitida a admissão de um novo funcionário pela saída de 3;
- Racionalização das Despesas com Bens e Serviços evitando a acumulação dos atrasados;
- Garantia da continuidade de projectos de investimento já iniciados, restringindo os projectos de apoio institucional;
- Salvaguarda da sustentabilidade da dívida pública, através da materialização do Decreto n.º 77/2017 de 28 de Dezembro, que aprova os procedimentos relativos à emissão e gestão da dívida pública e das garantias pelo Estado;
- Elaboração e implementação da matriz de riscos das Empresas do Estado;

- Conclusão do processo de actualização dos instrumentos de governação corporativa nas empresas Públicas e Participadas pelo Estado (Estatutos e Modelos de Governação);
- Celebração de contratos de mandato e de gestão com todos os titulares dos Conselhos de Administração das empresas do Estado; e
- Realização da segunda Prova de Vida com base no Cadastro Electrónico dos processos físicos dos pensionistas.

### **III. PRIORIDADES NA AFECTAÇÃO DE RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DA DESPESA PÚBLICA**

13. A afectação de recursos para 2020 estará direccionada para o seguinte:

- Reconstrução de infra estruturas resilientes, com destaque para unidades de saúde, escolas, estradas, residências, principalmente nas Províncias de Sofala e Cabo Delgado, por terem sido as mais afectadas pela passagem dos Ciclones Idai e Kenneth;
- Expansão de infra estruturas económicas com vista a promover a dinamização da economia, com maior destaque para os sectores da agricultura, indústria, energia e turismo;
- Expansão de infra estruturas de carácter social básico, tais como: o saneamento do meio, a rede sanitária primária, a rede escolar primária (1º e 2º grau) e electrificação nas zonas rurais e urbanas;
- Prosseguimento do apetrechamento de escolas e unidades sanitárias, sem descurar a distribuição de livros escolares gratuitos e a aquisição e o aprovisionamento de medicamentos a nível nacional;

- Alocação de meios de transporte público, sobretudo nos grandes centros urbanos do País;
- Prosseguimento da expansão do acesso à habitação e à urbanização básica;
- Expansão dos programas de protecção social, de modo a abranger um maior número de beneficiários;
- Garantia da descentralização de recursos para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial;
- Prosseguimento da modernização e reformas na administração pública.
- Implementação das medidas de reforço da boa governação, transparência e combate a corrupção

#### **IV. PROPOSTA DE ARTICULADO DA LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2020**

14. A proposta de Lei do Orçamento do Estado para o ano de 2020 é constituída por um preâmbulo e quinze (15) artigos, que preconizam o seguinte:

O preâmbulo define as opções do Governo a serem implementadas no ano de 2020;

**O artigo 1** determina a aprovação do Orçamento do Estado para o ano de 2020;

**O artigo 2** apresenta os montantes globais das receitas, das despesas e do défice orçamental;



**O artigo 3** autoriza o Governo a mobilizar e canalizar ao Orçamento do Estado, os recursos necessários à cobertura do défice orçamental;

**O artigo 4** autoriza o Governo a utilizar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer às despesas de investimento, redução da dívida e situações de emergência;

**O artigo 5** Autoriza o Governo, em caso de ocorrência de excessos de arrecadação de receita própria e consignada e transição de saldos financeiros de exercícios anteriores das mesmas, a proceder à inscrição, no Orçamento do Estado, da referida receita e correspondente despesa.

**O Artigo 6** define a percentagem de receitas provenientes da extracção mineira e da actividade petrolífera, a serem alocadas a programas que se destinam ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos;

**O artigo 7** define as condições a serem observadas para as transferências e redistribuições de dotações orçamentais atribuídas às instituições e órgãos do Estado;

**O artigo 8** fixa as condições para a contracção, pelo Governo, de empréstimos a nível interno e externo e para a concessão de empréstimos por via de acordos de retrocessão;

**O artigo 9** indica o montante abaixo do qual os contratos públicos ficam isentos de fiscalização prévia pelo Tribunal Administrativo;

**O artigo 10** define o montante máximo de emissão de garantias e avales;

**O artigo 11** indica os limites de despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial;

**O artigo 12** estabelece o montante global de transferências correntes às Autarquias;

**O artigo 13** estabelece o montante global de transferências de capital às Autarquias;

**O artigo 14** indica os limites do Orçamento do Estado, considerando a classificação orçamental e os mapas integrantes da Lei;

**O artigo 15** remete a integração das omissões para as disposições constantes da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o SISTAFE e demais legislação aplicável;

**O artigo 16** estabelece a data da entrada em vigor da Lei.

Assim, submete-se a proposta de Orçamento do Estado para 2020 à aprovação pela Assembleia da República.

Maputo, Abril de 2020



## **REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**

### **ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º /2020**

**de de Abril**

O ano de 2020 marca o início do ciclo do Programa Quinquenal do Governo (2020-2024) e visa o alcance das prioridades e pilares nele previstos, materializados através do Plano Económico e Social e do Orçamento do Estado para 2020.

Com efeito, em 2020, a programação orçamental continuará a ser orientada pelo objectivo da consolidação fiscal, traduzida essencialmente na melhoria da arrecadação de receitas internas e na racionalização da despesa pública, com vista ao alcance e manutenção de um equilíbrio orçamental sustentável.

Assim, ao abrigo do disposto nas alíneas m) e p) do número 2 do artigo 178 da Constituição da República de Moçambique, a Assembleia da República determina:

#### **Artigo 1**

#### **(Aprovação)**

É aprovado o Orçamento do Estado para o ano de 2020 e os Mapas, em anexo, que são sua parte integrante.

## Artigo 2

### **(Montantes globais do orçamento)**

1. Os montantes globais do Orçamento do Estado para 2020 são os seguintes:

- a) Receitas do Estado.....235.590.286,10 mil MT
- b) Despesas do Estado .....345.381.800,00 mil MT
- c) Défice orçamental.....109.791.513,90 mil  
MT

2. Da receita prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, 66.155.904,39 mil MT, constituem o montante bruto do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

3. Fica o Governo autorizado a constituir uma provisão para o reembolso do IVA reclamado no período.

## Artigo 3

### **(Financiamento do défice)**

Compete ao Governo mobilizar e canalizar recursos necessários, incluindo os saldos de tesouraria, para a cobertura do défice orçamental referido no n.º 3 do artigo 2 da presente Lei.

## Artigo 4

### **(Recursos extraordinários)**

Fica o Governo autorizado a usar os recursos adicionais e/ou extraordinários para acorrer às despesas de investimento, situações de emergência e redução da dívida.

## Artigo 5

### **(Excessos de arrecadação e saldos transitados)**

Em caso de arrecadação de receita própria e consignada acima dos limites previstos e de transição de saldos financeiros de exercícios anteriores das mesmas, fica o Governo

autorizado a proceder à inscrição no Orçamento do Estado, da referida receita e da correspondente despesa.

#### Artigo 6

##### **(Receitas provenientes da actividade petrolífera e mineira)**

É definida a percentagem de 2,75% do **imposto sobre a produção mineira e petrolífera** para os programas que se destinem ao desenvolvimento das comunidades das áreas onde se localizam os respectivos projectos, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 20/2014, Lei de Minas e do artigo 48 da Lei n.º 21/2014, Lei de Petróleos, ambas de 18 de Agosto.

#### Artigo 7

##### **(Transferências orçamentais)**

1. É autorizado o Governo a proceder à transferência de dotações dos órgãos ou instituições do Estado que sejam extintos, integrados ou separados, para outros ou novos órgãos ou instituições.
2. É autorizado o Governo a fazer movimentações de verbas entre as Prioridades e Pilares do Plano Económico e Social.
3. É igualmente autorizado o Governo a transferir dotações orçamentais de um órgão ou instituição a nível Central, para o mesmo órgão ou instituição a níveis provincial ou distrital e vice-versa.
4. Nos casos em que se verifique a não utilização total da dotação orçamental de um órgão ou instituição do Estado, é autorizado o Governo a proceder à transferência das verbas em causa para outros órgãos ou instituições, que delas careçam.

## Artigo 8

### (Contracção e concessão de empréstimos)

1. É autorizado o Governo a contrair empréstimos internos, observando as seguintes condições:
  - a) taxa de juro inferior ou igual a determinada com base em leilão competitivo;
  - b) possibilidade de antecipação da amortização, quando se trate de Obrigações de Tesouro;
  - c) nos termos definidos pelo Mercado Monetário Interbancário, quando se trate de Bilhetes de Tesouro.
  
2. É ainda autorizado o Governo a contrair empréstimos externos com um elemento de concessionalidade mínimo de 28%, para projectos de infra-estrutura economicamente viáveis.
  
3. A concessionalidade dos créditos é calculada pela seguinte fórmula:

$$Ec = \frac{(VnE - VpE)}{VnE} \times 100$$

**Ec** = Elemento de concessionalidade

**VnE** = Valor Nominal do Empréstimo

**VpE** = Valor Presente do Empréstimo

4. Exceptuam-se do número 2 do presente artigo, os empréstimos externos destinados ao financiamento de projectos/programas com viabilidade económica e social e intervenções de emergência, tomando em consideração a sustentabilidade da dívida do País.

5. Nos casos em que o acordo com o credor não defina as condições de repasse, é autorizado o Governo a repassar a dívida na moeda original, assumindo o beneficiário o risco cambial, desde que se observem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) o prazo de amortização não deve ser superior ao da vida útil do projecto;
- b) o período de diferimento estende-se até ao início da geração das receitas, sendo a sua determinação fixada numa base casuística e são devidos juros;
- c) a taxa de juro não deve ser inferior à do acordo assinado com o credor.

#### Artigo 9

##### **(Isenção da fiscalização prévia)**

Fica isento de fiscalização prévia o contrato cujo montante não exceda 5.000,00 mil MT (Cinco milhões de Meticais) celebrado com concorrentes inscritos no Cadastro Único de Empreiteiros de Obras Públicas, Fornecedores de Bens e de Prestadores de Serviços, elegíveis a participar nos concursos públicos, de acordo com o disposto no número 2 do artigo 72 da Lei n.º 8/2015, de 6 de Outubro, que revê e republica a Lei n.º 14/2014, de 14 de Agosto.

#### Artigo 10

##### **(Garantias e avales)**

1. É autorizado o Governo a emitir garantias e avales, no montante máximo de **33.500.000,00 mil Meticais**, a favor do sector empresarial do Estado.
2. Os montantes indicados no número anterior estão sujeitos a reajustes decorrentes da variação da taxa de câmbio do Banco Central.

## Artigo 11

### (Limites de Despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial)

1. Nos termos do previsto do artigo 22 da Lei n.º 16/2019, de 24 de Setembro, que aprova o Regime Financeiro e Patrimonial dos Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, até a definição da fórmula para a determinação do limite por província, o limite a ser atribuído a cada Órgão de Governação Descentralizada Provincial, consta anualmente da Lei Orçamental.
2. O limite global de despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial para o ano de 2020, que consta do Mapa M, é fixado em **3.878.403,77 mil MT**, conforme o abaixo discriminado:
  - a) Despesas de Funcionamento.....2.054.581,97 mil MT
  - b) Despesas de Investimento .....1.823.821,80 mil MT
3. Para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial, serão apenas permitidas transferências orçamentais adicionais decorrentes da transferência de competências, nos termos previstos em legislação específica.

## Artigo 12

### (Transferências Correntes às Autarquias)

O montante global de transferências correntes às autarquias, que consta do mapa K, é fixado em **2.911.350,06 mil Meticais**, conforme o abaixo discriminado:

- a) Fundo de Compensação Autárquica.....2.902.500,06 mil MT
- b) Consignações:
  - i. Imposto Especial sobre o Jogo.....7.000,00 mil MT
  - ii. Imposto de Selo sobre Casinos..... 1.850,00 mil MT



## Artigo 13

### **(Transferências de Capital às Autarquias)**

O montante global de transferências de Capital às autarquias, que consta do Mapa L, é fixado em **1.451.250,02 mil Meticais**, conforme o abaixo discriminado:

## Artigo 14

### **(Mapas Orçamentais)**

Constituem mapas integrantes do Orçamento do Estado para o ano de 2020, tomando em consideração a respectiva classificação orçamental, os seguintes:

- a) Mapa A - Equilíbrio Orçamental;
- b) Mapa B - Receitas, por Nível;
- c) Mapa C - Despesas para Funcionamento e Investimento, por Nível;
- d) Mapa D - Demonstrativo por Prioridades e Pilares do Programa Quinquenal do Governo;
- e) Mapa E - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Central);
- f) Mapa F - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Provincial);
- g) Mapa G - Despesas para Funcionamento segundo a Classificação Orgânica e de Grupo de Despesa (Nível Distrital);
- h) Mapa H - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Central);
- i) Mapa I - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Provincial);
- j) Mapa J - Despesas para Investimento, segundo a Classificação Orgânica e a Origem de Financiamento (Nível Distrital);
- k) Mapa K - Transferências Correntes às Autarquias;
- l) Mapa L - Transferências de Capital às Autarquias;

m) Mapa M - Limites de Despesa para os Órgãos de Governação Descentralizada Provincial;

#### Artigo 15

##### **(Legislação Supletiva)**

Em tudo o que fica omissa, observam-se as disposições da Lei n.º 9/2002, de 12 de Fevereiro, que cria o Sistema de Administração Financeira do Estado (SISTAFE) e demais legislação aplicável.

#### Artigo 16

##### **(Entrada em vigor)**

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação e produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2020.

Aprovada pela Assembleia da República, aos        de Abril de 2020.

**A Presidente da Assembleia da República**

**Esperança Laurinda Francisco Nheuane Bias**

Promulgada em                      de Abril de 2020.

Publique-se.

**O Presidente da República**

**Filipe Jacinto Nyusi**